



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1050644-62.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Luciene Cavalcante da Silva e outros**
 Requerido: **Tarcísio Gomes de Freitas e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

Luciene Cavalcante (Deputada Federal), **Carlos Giannazi** (Deputado Estadual – Alesp) e **Celso Giannazi** (Vereador – Câmara Municipal de São Paulo) ajuizaram a presente **ação popular** em face do **Estado de São Paulo**, de **Tarcísio Gomes de Freitas** (Governador do Estado de São Paulo) e de **Renato Feder** (Secretário da Educação do Estado de São Paulo), insurgindo-se contra o ato administrativo de retirada do Estado de São Paulo do Programa Nacional do Livro Didático – PNDL, alegando, em suma, que:

O Programa Nacional do Livro Didático (PNDL) foi criado em 1937 pelo Governo Federal, destinado à distribuição gratuita de materiais didáticos a todos os estudantes das redes municipais, estaduais, distritais e federais de educação, por meio do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a partir da adesão dos entes federados ao programa.

A rede estadual de São Paulo é adepta do programa desde a sua criação, ou seja, há mais de oitenta anos, o que importa em grande economia ao erário estadual, dispensando a Fazenda do Estado da produção de material didático próprio.

Os materiais didáticos fornecidos são de alta qualidade, inclusive utilizados por renomadas escolas de ponta da cidade de São Paulo.

No entanto, o requerido Secretário de Educação do Estado alterou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a adesão, para que a rede educacional pública recebesse apenas obras literárias, abrindo mão do material didático do ensino fundamental 2 (do 6º ao 9º ano), sob a alegação de que os livros didáticos do PNLD seriam superficiais e que disponibilizaria *slides* em Power Point nas salas de aula, além de material 100% digital, o qual seria impresso pelas próprias escolas para os estudantes que não tivessem acesso a tais meios.

Tal medida importa em prejuízo de cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) aos cofres estaduais, correspondendo ao montante do valor dos livros didáticos distribuídos pelo programa do Governo Federal.

Ainda segundo os autores populares, o ato ora impugnado é viciado por desvio de finalidade, porquanto o Secretário de Estado, ora requerido, é acionista de empresa – Multilaser Industrial S/A, a qual possui contratos com a pasta de educação estadual, tendo atuado como CEO da aludida empresa por quinze anos, deixando-a somente em 30 de novembro do ano passado (2022). Além disso, o ato impugnado não foi devidamente motivado, violando ainda o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (artigo 206, VI, da Constituição Federal), encampado pelo artigo 3º, VIII, da LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Pedem, portanto, em sede de tutela de urgência, a concessão de liminar para "suspender os efeitos do ato administrativo de retirada do Estado de São Paulo do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD".

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da liminar, noticiando que, com relação aos fatos aqui tratados, já há inquérito civil em trâmite no GEDUC – Grupo Especial de Atuação de Educação do MPSP, bem como expediente análogo junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Núcleo Especializado da Infância e Juventude), havendo iminência de ajuizamento das correlatas ações civis pública.

Além disso, aduz a Promotoria de Justiça que o ato impugnado não foi encampado ou embasado em decreto ou resolução; não se encontra motivado e não foi precedido de consulta de consulta à rede estadual de ensino, notadamente professores e Conselhos de Escola.

Além disso, pondera o Ministério Público que: "*A substituição dos livros do PNLD por material consistente em slides padronizados para toda a rede estadual, por seu turno, levanta fundado risco à liberdade de cátedra dos professores, com provável quebra dos princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e da liberdade de ensinar (art. 206, II e III, da CRFB/88 e art. 3º, II e II, da LDB), em especial considerando a enorme diversidade social, econômica e familiar encontrada nos milhões de estudantes de todo o Estado, a qual demanda a adoção de estratégias didáticas e pedagógicas diversificadas com vistas à consecução do objetivo de igualdade na obtenção de resultados no processo ensino-aprendizagem e consequente garantia do padrão de qualidade (art. 206, VII, da CRFB/88 e art. 3º, IX, da LDB).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Há que se analisar o pedido de tutela de urgência à luz dos pressupostos da "verossimilhança do alegado" e o da "urgência da medida/perigo da demora".

A urgência da medida encontra-se evidenciada pela iminência do escoamento do prazo para escolha das obras do PNDL, que irá se encerrar na semana que vem, em 23/08/2023, o que poderá importar na impossibilidade de os estudantes do ensino fundamental receberem as obras do PNDL. Portanto, a abrupta desconstituição administrativa da adesão ao programa é, em tese, apta a gerar sérios prejuízos à formação escolar dos estudantes e, também, ao erário estadual, conforme explanado pelos autores.

De igual sorte, o requisito da "verossimilhança do alegado" também se faz presente.

Nessa linha, a repentina retirada, pelo Governo do Estado de São Paulo, de sua adesão ao PNDL já configura, em princípio e em tese, patente violação ao princípio constitucional da gestão democrática que deve pautar o sistema de educação pública (artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal), que exigiria, para a implementação de medidas como a ora em tela, profundo e amplo debate com representantes da comunidade acadêmica, dos estudantes, Conselhos Escolares, dentre outros agentes e gestores do sistema educacional do Estado de São Paulo.

Com relação à possibilidade de controle jurisdicional acerca da observância do princípio da gestão democrática, oportuno mencionar os seguintes v. julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - Recomposição de classes escolares (Resolução SE n.º 169/96) - Inadmissibilidade - Direito à educação que constitui dever do Estado, assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206) - Princípio da gestão democrática do ensino (Lei 9.394/96, art. 3º, VIII) que não se coaduna com resolução com caráter restritivo, fundada em motivos de ordem administrativa e operacional - Segurança bem concedida - Reexame necessário improvido (TJSP; Apelação Com Revisão 9064833-11.1999.8.26.0000; Relator (a): Enrique Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/06/2002, g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Coletiva. Sindicato dos Trabalhadores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (ETEC) que visa anulação/suspensão dos efeitos de memorando expedidos pela agravada, fixando prazo de quinze dias para análise de critérios que culminaria na manutenção, substituição, abertura ou fechamento de cursos nas ETEC's de todo o Estado. Violação ao princípio da gestão democrática do ensino público evidenciada. Prazo conferido para discussão que se revela exíguo, principalmente, ante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decretação de pandemia, em que docentes/alunos têm tido dificuldades para acessar/acompanhar o ensino on-line. Questão complexa que exige cautela e aprofundamento no debate. Discussão democrática que é dever do administrador e um direito da comunidade acadêmica. Probabilidade do direito e o periculum in mora evidenciados. Suspensão dos efeitos emanados dos memorandos até prolação da r. sentença. Recurso provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2234970-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 23/02/2021).

Ante o exposto, defiro a liminar, nos exatos moldes postulados, suspendendo todos os efeitos do ato administrativo de retirada do Estado de São Paulo do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD (Pedido - item "1" – fls. 20).

2. A cópia da presente decisão, instruída com cópia da inicial, serve como ofício, para cumprimento da liminar, podendo a documentação ser encaminhada pelos próprios autores à competente repartição da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

3. Sem prejuízo, notifique-se a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo via e-mail institucional.

4. Citem-se os requeridos para oferta de contestação, no prazo legal, procedendo-se, quanto à Fazenda do Estado, via Portal Eletrônico. Com relação aos demais requeridos, cumpra-se via Oficial de Justiça, servindo a cópia da presente como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

Antonio Augusto Galvão de França

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**